

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 034

São Paulo

quinta-feira, 19 de fevereiro de 1987

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 26.771, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987

Outorga poderes ao Secretário da Fazenda

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 34, inciso I, § 1.º, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e na conformidade da Lei n.º 1.996, de 23 de maio de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam outorgados ao Dr. Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda, poderes para, representando o Governador do Estado de São Paulo, praticar todos os atos necessários à efetivação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outras moedas, junto a um Consórcio de Bancos-Agenciado por The Sanwa Bank Limited, New York-USA, incluindo-se a assinatura do contrato de empréstimo, notas promissórias, carta de saque, declarações contratuais e demais documentos pertinentes ao contrato, operação esta devidamente autorizada pela Lei Estadual n.º 4.164, de 19 de julho de 1984 e Resolução do Senado Federal n.º 101, de 30 de junho de 1986, bem como firmar Termo de Contrato de Contragarantia com a União, consistente em caução de Obrigações do Tesouro Paulista-OTP's, em montante necessário à cobertura da garantia a ser concedida pelo Tesouro Nacional.

Artigo 2.º — O montante equivalente em moeda estrangeira resultante da operação de crédito de que trata o artigo 1.º será utilizado nos termos da legislação vigente para efeito de amortização de principal e encargos de empréstimos e financiamentos externos, por meio de subscrição de ações e aumento de Capital da Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de fevereiro de 1987.

DECRETO N.º 26.772, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a Normalização Contábil e dá outras providências relativas à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971, em particular no artigo 12,

Considerando a necessidade de regulamentar o relacionamento entre o Governo do Estado de São Paulo e a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., especialmente no seu aspecto financeiro,

Considerando a necessidade de regulamentar o papel do Governo do Estado de São Paulo como requisitante de serviços

de transporte ferroviário da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.,

Considerando a remuneração paga pelo Governo do Estado de São Paulo à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a título de Normalização Contábil, pelos serviços por este determinados em condições distintas da livre atuação da Empresa,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão objeto de Normalização Contábil, segundo metodologia definida por este decreto, os serviços de transporte ferroviário que se enquadrem em um dos casos seguintes:

I — serviços considerados economicamente viáveis pela ferrovia e realizados em regime de livre concorrência no mercado de transporte, para os quais o Estado de São Paulo determine redução de tarifas, aplicáveis à totalidade ou parte dos usuários;

II — serviços considerados antieconômicos pela ferrovia, por não apresentarem lucratividade nem perspectivas para tal, mas que o Estado deseja manter, a critério seu, por razões sociais, de desenvolvimento regional ou de segurança nacional.

Artigo 2.º — Para aplicação da Normalização Contábil, em quaisquer dos casos, deverá ocorrer, por ocasião da elaboração do Orçamento anual da FEPASA:

I — a solicitação prévia do serviço pelo Estado à ferrovia;

II — a verificação prévia da viabilidade de sua execução, incluindo-se no caso do inciso II do artigo anterior especificações dos níveis de serviço e dos recursos envolvidos na sua realização;

III — a determinação prévia pela ferrovia do preço de cada serviço para o Estado.

Artigo 3.º — O cálculo da Normalização Contábil deverá ser procedido da seguinte forma:

I — para os serviços incluídos no inciso I do artigo 1.º, a Normalização Contábil estimada será o produto do custo unitário para o Estado pelas quantidades previstas. O custo unitário corresponderá à diferença entre as tarifas calculadas pela Empresa e a tarifa reduzida determinada pelo Governo Estadual;

II — para os serviços incluídos no inciso II do artigo 1.º, a Normalização Contábil estimada será a diferença entre os custos incrementais de cada serviço, evitáveis pela sua cessação hipotética, e as receitas totais previstas em cada caso, incluídas nestas a arrecadação direta dos usuários e as transferências dos Poderes Públicos Federal e/ou Municipal ou de outras entidades.

Artigo 4.º — Os custos de depreciação dos ativos envolvidos na realização dos serviços incluídos no inciso II do artigo 1.º não serão incluídos na apuração da Normalização Contábil. Deverá, no entanto, ser mantida escrituração, pela ferrovia, destes valores.

Parágrafo único — A FEPASA deverá apresentar em seus demonstrativos econômicos, incluindo Orçamentos, Balanço e Demonstrativo de Lucros e Perdas, através de notas explicativas, os valores correspondentes aos custos de depreciação não computados na Normalização Contábil devida ou recebida no período considerado.

Artigo 5.º — A renovação dos bens e equipamentos empregados nos serviços do inciso II do artigo 1.º será feita com o suporte financeiro do Tesouro do Estado, devendo a ferrovia consignar os respectivos valores nos Planos Plurianuais de Investimento e no Orçamento anual da Empresa, bem como apresentar estudos técnicos que justifiquem a reposição dos bens.

Artigo 6.º — O Estado, através das Secretarias dos Transportes, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e a FEPASA, deverão estabelecer mecanismos de:

I — acompanhamento e avaliação dos serviços;

II — atualização e revisão eventuais dos valores transferidos à ferrovia a título de Normalização Contábil;

III — controle pelo Estado da aplicação dos recursos transferidos;

IV — aprimoramento da eficiência e eficácia da Empresa na execução dos serviços a que se refere o inciso II do artigo 1.º.

Artigo 7.º — O Estado, através das Secretarias dos Transportes, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e a FEPASA, deverão elaborar planos estratégicos e de ação a médio e longo prazos, com as definições institucionais e os objetivos, metas e programas referentes aos serviços de transporte nos mercados em que a Empresa atua.

Artigo 8.º — A FEPASA deverá empreender um plano para adequar seu sistema de custos às necessidades estabelecidas neste decreto, em especial à determinação de custos particulares por serviço e apresentar os resultados do plano ao Estado, para aprovação pelas Secretarias dos Transportes, de Economia e Planejamento e da Fazenda.

Artigo 9.º — Enquanto não estiver concluído o que se dispõe nos artigos 7.º e 8.º deste decreto, em lugar dos custos incrementais dos serviços, evitáveis pela sua cessação hipotética, objeto do inciso II do artigo 3.º, deverão ser utilizados os custos totais dos serviços, apurados por ocasião da elaboração

do Orçamento anual da FEPASA, seguindo-se no restante o que estabelecem os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º.

Parágrafo único — Os custos totais não compreendem despesas financeiras nem renovação teórica dos ativos existentes, conforme metodologia em vigor na FEPASA.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de fevereiro de 1987.

DECRETO N.º 26.773, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o número de Procuradores das unidades que especifica do Contencioso Geral e da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os dispositivos a seguir indicados do Anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 26.016, de 10 de outubro de 1986, passam a ter a seguinte redação:

I — o item 4 do inciso I:

“4. Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília 11”

II — o item 3 do inciso II:

“3. Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios 14”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública, respondendo

pelo expediente da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de fevereiro de 1987.

DECRETO N.º 26.774, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a organização da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Saúde,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A organização básica da Secretaria de Estado da Saúde fica definida nos termos deste decreto.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Artigo 2.º — A Secretaria da Saúde, em cumprimento ao preceito estabelecido no artigo 136 da Constituição do Estado de São Paulo, tem por objetivo promover, preservar e recuperar a saúde da população mediante:

I — a integração dos recursos e ações de saúde, a nível Federal, Estadual e Municipal, através de comissões interinstitucionais de saúde;

II — a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde;

III — a normatização de ações de saúde no âmbito do Governo do Estado;

IV — a produção de medicamentos, imunobiológicos e outros insumos;

V — a realização de estudos e pesquisas de interesse da saúde da população.

SEÇÃO III

Das Alterações na Organização Básica

Artigo 3.º — São criados, na estrutura básica da Secretaria da Saúde, os seguintes órgãos colegiados:

I — o Fórum Estadual de Saúde;

II — o Conselho das Atividades de Vigilância.

Artigo 4.º — São criadas, na Secretaria da Saúde, as seguintes unidades diretamente subordinadas ao Titular da Pasta:

I — Grupo Técnico de Planejamento;

II — Centro de Apoio ao Desenvolvimento de Assistência Integral à Saúde (CADAIS);

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 19 de fevereiro — Quinta-feira

8h30	Coordenador de Imprensa.
9h30	Déspede-se do Presidente da República do Zaire e Sra. Mobutu Sese Seko Kuku Ngbendu Wa Zabanga — Aeroporto de Congonhas.
10h30	Viagem ao município de Macatuba. Inauguração das Pequenas Centrais Hidrelétricas. Retorno a São Paulo.
15h30	Assinatura de decretos: que dispõem sobre a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, da Delegacia Regional de Polícia de Aracatuba; que cria as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais do município de Avaré.
16h30	Sr. Krister Kumlin, Embaixador do Reino da Suécia.
17h30	Procuradores Gerais de Estado.
19h	Lideranças Municipalistas.

Seção I

Esta edição de 40 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias..... 6	Concursos..... 27
Universidades..... 19	Assembléia Legislativa..... 38
Ministério Público..... 21	Diário dos Municípios..... 38
Tribunal de Contas..... 21	Prefeituras..... 38
Editais..... 24	Boletim Federal..... 40